



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.593, DE 2019 **(Da Sra. Celina Leão)**

Altera dispositivos da Lei no 13.105 de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, possibilitando a realização de procedimento de produção antecipada por via administrativa.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os parágrafos § 2º, § 3º e § 4º do art. 381 da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 381. (...)

§ 2º A produção antecipada da prova será processada, a livre escolha do interessado, perante serventia extrajudicial de notas e/ou de registro do domicílio em que deva ser produzida ou do domicílio do réu, independente da natureza ou da atribuição da respectiva serventia escolhida pelo requerente.

§ 3º A produção antecipada da prova não previne a competência do juízo para a ação que venha a ser proposta.

§ 4º A produção antecipada de prova requerida em face da União, de entidade autárquica ou de empresa pública federal será promovida perante qualquer serventia extrajudicial de notas ou de registros localizadas no Distrito Federal, em se tratando da União, ou na sede das empresas públicas ou entidades autárquicas.

Art. 2º Os parágrafos §§ 1º, 2º e 4º do art. 382 da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 382.

(...)

§ 1º O Notário ou Oficial de Registro, de ofício ou a requerimento da parte, convocará, por meio eletrônico ou carta registrada com aviso de recebimento, os interessados na produção da prova ou no fato a ser provado, salvo se inexistente caráter contencioso.

§ 2º O Notário ou Oficial de Registro não se pronunciará sobre a ocorrência ou a inoccorrência do fato, nem sobre as respectivas consequências jurídicas.

(...)

§ 4º Neste procedimento, não se admitirá defesa ou recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário, aplicando-se, no que couber, o procedimento de dúvida previsto no art. 198 da Lei n.º 6.015/1973

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Na esteira de desburocratização, da menor oneração Estado e com vistas a utilizar a vasta capilaridade dos serviços extrajudiciais de notas e de registros, os quais se encontram presentes em todos as maiores e menores localidades e municípios do território brasileiro, a desjudicialização do procedimento processual da produção antecipada de provas é medida grande valia e utilidade, desonerando completamente o erário público e desacumulando o serviço perante as repartições forenses.

No procedimento de produção antecipada de provas, em que inexistente lide, a formação documental das provas a serem utilizadas em futuros processos judiciais seria realizada pelos Notários e Oficiais de Registro, os quais possuem expertise na guarda e análise de documentos, assim como realizam procedimentos extrajudicial na esteira da desjudicialização.

Os serviços de notas e de registros, ademais, prestarão tais serviços sem custeio direto do Estado, sendo ressarcidos, nas despesas e custas, pelos próprios interessados que buscarão agilidade na prestação desses serviços.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2019.

CELINA LEÃO
Deputada Federal
PP/DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

PARTE ESPECIAL

LIVRO I

DO PROCESSO DE CONHECIMENTO E DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

.....

CAPÍTULO XII
DAS PROVAS

.....

Seção II

Da Produção Antecipada da Prova

Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;

II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.

§ 1º O arrolamento de bens observará o disposto nesta Seção quando tiver por finalidade apenas a realização de documentação e não a prática de atos de apreensão.

§ 2º A produção antecipada da prova é da competência do juízo do foro onde esta deva ser produzida ou do foro de domicílio do réu.

§ 3º A produção antecipada da prova não previne a competência do juízo para a ação que venha a ser proposta.

§ 4º O juízo estadual tem competência para produção antecipada de prova requerida em face da União, de entidade autárquica ou de empresa pública federal se, na localidade, não houver vara federal.

§ 5º Aplica-se o disposto nesta Seção àquele que pretender justificar a existência de algum fato ou relação jurídica para simples documento e sem caráter contencioso, que exporá, em petição circunstanciada, a sua intenção.

Art. 382. Na petição, o requerente apresentará as razões que justificam a necessidade de antecipação da prova e mencionará com precisão os fatos sobre os quais a prova há de recair.

§ 1º O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a citação de interessados na produção da prova ou no fato a ser provado, salvo se inexistente caráter contencioso.

§ 2º O juiz não se pronunciará sobre a ocorrência ou a inoccorrência do fato, nem sobre as respectivas consequências jurídicas.

§ 3º Os interessados poderão requerer a produção de qualquer prova no mesmo procedimento, desde que relacionada ao mesmo fato, salvo se a sua produção conjunta acarretar excessiva demora.

§ 4º Neste procedimento, não se admitirá defesa ou recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário.

Art. 383. Os autos permanecerão em cartório durante 1 (um) mês para extração de cópias e certidões pelos interessados.

Parágrafo único. Findo o prazo, os autos serão entregues ao promovente da medida.

.....

LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973*

Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO V DO REGISTRO DE IMÓVEIS

.....

CAPÍTULO III DO PROCESSO DE REGISTRO

.....

Art. 198. Havendo exigência a ser satisfeita, o oficial indicá-la-á por escrito. Não se conformando o apresentante com a exigência do oficial, ou não a podendo satisfazer, será o título, a seu requerimento e com a declaração de dúvida, remetido ao juízo competente para dirimí-la, obedecendo-se ao seguinte:

I - no Protocolo, anotará o oficial, à margem da prenotação, a ocorrência da dúvida;

II - após certificar, no título, a prenotação e a suscitação da dúvida, rubricará o oficial todas as suas folhas;

III - em seguida, o oficial dará ciência dos termos da dúvida ao apresentante, fornecendo-lhe cópia da suscitação e notificando-o para impugná-la, perante o juízo competente, no prazo de quinze dias;

IV - certificado o cumprimento do disposto no item anterior, remeter-se-ão ao juízo competente, mediante carga, as razões da dúvida, acompanhadas do título.

Art. 199. Se o interessado não impugnar a dúvida no prazo referido no item III do artigo anterior, será ela, ainda assim, julgada por sentença.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
